

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - O Artigo 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Meso-regiões afins, nesta Lei discriminadas, através das instituições financeiras federais de caráter regional e instituições financeiras estaduais e municipais, estas em convênio com aquelas, observado o disposto no art. 9º desta Lei, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais e estaduais de desenvolvimento." (NR)

Artigo 2º - Os incisos I e II do Artigo 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões e mesorregiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais e estaduais, observada especial atenção quanto a integração das universidades, centros tecnológicos de ensino e escolas agrotécnicas sediadas na região ou mesorregião atendida;" (NR)

Artigo 3º - Acrescente-se o seguinte inciso ao Artigo 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

"Art. 3º .....

.....  
XI - integração com as diretrizes, metas e prioridades de desenvolvimento retiradas pelos governos estaduais." (AC)

Artigo 4º - O Artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agro-industrial das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Mesorregiões referidas nesta lei." (NR)

Art. 5º - O inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

I - .....

II - .....

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal e das Mesorregiões Geográficas Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba e Noroeste de Minas Gerais, no Estado de Minas Gerais." (NR)

Artigo 6º - Acrescente-se o seguinte Parágrafo Único ao Artigo 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

"Art. 9 - .....

Parágrafo Único: Nos casos previstos no *caput*, deverá ser observada prioridade às instituições financeiras dos Estados e Municípios, quando nestes organizadas;

Artigo 7º - Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Artigo 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, renumerando o Parágrafo Único para 1º:

"Art. 14 - .....

.....  
§ 1º - .....

§ 2º - As propostas de aplicação dos recursos dos fundos, referidas no § 1º, deverão estar integradas às diretrizes de desenvolvimento retiradas pelos governos estaduais, os quais, num prazo de 30 dias que antecedem o prazo fixado no referido parágrafo, deverão encaminhar aos Conselhos Deliberativos referidos no *caput*, os seus planos de diretrizes, metas e prioridades de desenvolvimento." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 159, Inciso I, alínea "c", destinou parte do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Regulamentando nossa Magna Carta, foi sancionada a Lei nº 7.827, de 1989, instituindo o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO, que vieram a propiciar condições para o desenvolvimento econômico e social destas regiões.

Desde a criação dos fundos, estes têm prestado uma inestimável contribuição para o desenvolvimento sócio-econômico das regiões por eles abrangidas, desempenhando um importante papel na dinamização da economia, como indutor dos investimentos nos setores agropecuários, agro-industrial, industrial, mineral e turístico.

O presente projeto tem por objetivo principal propiciar aos Estados uma maior participação na definição da aplicação dos recursos, já que, em última análise, os Fundos da Lei nº 7.827, de 1989, estão voltados para o desenvolvimento dos Estados e Municípios de suas regiões de abrangência. É fundamental que a aplicação dos recursos do fundo estejam em consonância e integradas aos planos, metas e diretrizes de desenvolvimento dos Estados. Este objetivo permeia grande parte dos artigos do presente projeto.

Buscamos também, através da redação que pretendemos dar ao inciso II do Art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, propiciar uma maior ênfase na integração das universidades, centros tecnológicos de ensino e escolas agrotécnicas sediadas nas região ou mesorregião atendidas pelo Fundo, haja vista a grande contribuição que estas instituições podem dar ao desenvolvimento regional de nosso país.

Por outro lado, adequamos a redação da Lei ao fato de que não apenas as regiões objeto dos fundos são atendidas com os recursos, mas também mesorregiões de Estados de outras regiões que por suas características já recebem recursos do fundo, como o norte de Minas Gerais e Espírito Santo, mesorregiões incluídas dentro da SUDENE.

De outra forma, também considerando que existem mesorregiões no Estado de Minas Gerais que possuem características próprias das regiões beneficiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, buscamos incluir neste as Mesorregiões do Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba e Noroeste do Estado de Minas Gerais dentre as habilitadas à receberem recursos do fundo, o que não é nenhuma inovação na Lei, haja vista que o norte de Minas e do Espírito Santo já recebem recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação presente projeto.

Sala das sessões, de de 2003.

**Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)**